



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 73/2022-MPC-RMAM**

Em razão de aparente inconsistência da lei de diretrizes orçamentárias do Município de Manicoré - LDO de 2023

**COM PLEITO DE CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária no âmbito do município de Manicoré, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público ora representante requisitou, por meio do Ofício n. 210/2022/MPC/RMAM (sei 9577/2022), informações sobre o projeto



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

de lei de diretrizes orçamentárias de 2023 bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais.

2. O prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3. Posteriormente, tivemos acesso, pelo portal de transparência, ao inteiro teor da Lei Municipal 997/2022, de 11 de julho de 2022 – LDO 2023 de Manicoré.

4. Ocorre que da análise do texto da referida lei, resai a sua aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária.

5. Segundo a Constituição Brasileira (art. 165, § 2.º) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 4.º), a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- 1) as metas e prioridades da administração,
- 2) as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública,
- 3) orientação para elaboração da lei orçamentária anual,
- 4) as alterações na legislação tributária



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

- 5) a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento,
- 6) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 7) critérios e forma de limitação de empenho,
- 8) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- 9) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas,
- 10) anexo com metas fiscais (receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes), com demonstrativo (instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional);
- 11) anexo com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 12) anexo com evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 13) avaliação da situação financeira e atuarial (dos regimes de previdência; demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial);
- 14) anexo com demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 15) anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

6. Contudo, no caso concreto sob exame, boa parte desse conteúdo, a despeito de anunciado nominalmente nos pórticos da lei, resta ausente, na verdade, em seu bojo, por falta de desenvolvimento e especificações do texto legislativo assim como de seus anexos, em forma de planilhas.

7. Com efeito, de mais crítico, não encontramos a definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. No universo das obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Manicoré, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria deverão ser considerados prioridades nas Finanças Municipais (tais como os objetos necessitados localmente para as áreas essenciais da educação, saúde, saneamento, dentre outros, trazendo indicadores e metas, físicos e financeiros).

8. Por outro lado, não foram localizadas, igualmente, a memória e a apresentação do cálculo das metas fiscais.

9. Não menos relevante é a ausência, na LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, às perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

10. Diante da omissão, a gestão fiscal corre o risco de ser desastrosa ou no mínimo improvisada e desorientada, distanciando-se dos ditames constitucionais e das normas de responsabilidade fiscal, fundamentais para legitimidade das despesas públicas e para eficiência da gestão municipal. Em quadra de crise econômico-financeira e climática, mostra-se imprescindível a eleição solene de prioridades e a adequada gestão de riscos financeiros a fim de que o município não seja prejudicado por eventos de difícil contorno a quem não adota planejamento estratégico, prevenção e precaução.

11. Se confirmada a suspeita, o caso deverá ser de fixar prazo ao Prefeito a fim de que envie projeto de lei à Câmara Municipal para suprir as omissões e prover o instrumento legislativo fundamental ao balizamento responsável das finanças municipais em 2023 o mais breve possível ante a iminência de início do exercício financeiro vindouro.

12. Noutro lume, estão presentes os requisitos de medida cautelar, que a seguir se pleiteia. A plausibilidade das razões desta representação se pode constatar da leitura da lei de diretrizes orçamentárias. O perigo de dano na demora processual caracteriza-se pela iminência do início do exercício financeiro sem que se tenham estabelecido as balizas próprias da lei de diretrizes orçamentárias.

13. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a CONCESSÃO LIMINAR DE CAUTELAR para o efeito de fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível dolo de não providenciar as regras típicas de LDO ou a culpa grave na condução do respectivo processo de elaboração do instrumento de gestão fiscal responsável.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas para a gestão fiscal responsável com diretrizes orçamentárias na forma da lei.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 23 de dezembro de 2022.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas